

PROCESSO - A. I. N° 271581.0310/11-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PLASTCROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDOS - PLASTCROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0282-04/12
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 25/02/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0018-12/14

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS SUJEITAS À DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O art. 4º da Resolução nº 50/2003 (à qual está sujeito o contribuinte) estatui que, sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá a TJLP ao ano, ou outra que venha a substituí-la, de acordo com a Tabela II anexa à Resolução. Infração parcialmente elidida após retificação feita pelo próprio autuante, que computou as deduções aplicadas nas antecipações de parcelas. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário, em face da desistência manifestada pelo pagamento do débito por parte do contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte a presente autuação, por meio da qual foi atribuída ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – falta de recolhimento do imposto dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica, estabelecida na legislação tributária para contribuintes beneficiados pelo Programa DESENVOLVE.

Consta, ainda, que “foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002 e Resolução Desenvolve nº 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recilhido”, anexa a este Auto. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde não valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. nº 8.205/2002, Art. 6º”.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide da seguinte forma, *in verbis*:

Os pressupostos de validade do procedimento administrativo foram devidamente observados, uma vez que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a infração, apontando os respectivos documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Nada existe que possa macular o lançamento de ofício de nulidade. Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em

especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

A Resolução nº 50/2003 está destacada na planilha de fl. 04, do que concluo que o simples erro de indicação à fl. 01, onde resta consignada aquela de número 53/2004, não macula o lançamento de ofício do vício de nulidade, uma vez que os trabalhos de auditoria tomaram como base a norma correta: a Resolução nº 50/2003, que no seu art. 1º, II concedeu dilação temporal de 72 meses para o adimplemento da obrigação de pagar. Assinale-se que o período fiscalizado faz parte do exercício de 2005.

Não acolho, portanto, a tese de que os cálculos tomaram por base Resolução atinente a outra pessoa jurídica de direito privado.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Não há necessidade de diligência, pois são suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos já contidos nos autos.

No mérito, o art. 4º da Resolução nº 50/2003 (fl. 33) estatui que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá a TJLP ao ano, ou outra que venha a substituí-la, de acordo com a Tabela II anexa. Portanto, a taxa de juros em comento não deve sofrer redução, e a precitada Tabela existe para o caso de substituição da mesma (taxa de juros), o que não se verifica.

O defendente alegou que as deduções efetuadas nas parcelas postergadas, devido às antecipações, encontram amparo na Tabela I, integrante do Decreto nº 8.205/2002 (Regulamento do Programa DESENVOLVE). Todas, na sua argumentação, foram efetivadas levando-se em consideração a classe de enquadramento e o percentual por ano antecipado.

Em face de tais considerações, a autoridade autuante refez os demonstrativos iniciais à fl. 46, tendo o imposto sido modificado de R\$ 930.116,23 para R\$ 234.307,02 (meses de abril, maio e junho de 2005; datas de recolhimento 20/05/2008, 20/06/2008 e 21/07/2008). Nos dizeres do auditor, “as diferenças ainda existentes referem-se à aplicação indevida do desconto de 20% na TJLP pelo autuado. No mês de março de 2005, o percentual aplicado de 35% de desconto referente a menos de 3 anos de antecipação está correto”.

Registre-se que na coluna “Atualizado2” os valores estão corrigidos até os dias dos pagamentos, enquanto na “Atualizado até Prazo1” a correção foi efetivada até as datas de ocorrência consignadas à fl. 01 (20/04/2011, 20/05/2011, 20/06/2011 e 20/07/2011).

Acolho o demonstrativo de fl. 46, elaborado pelo autuante, de modo que o ICMS lançado seja reduzido de R\$ 930.116,23 para R\$ 234.307,02.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Por força do disposto no artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, o órgão julgador de primeira instância submeteu o acórdão prolatado à apreciação de uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando que a cobrança do percentual de 100% da TJLP fere frontalmente o dispositivo inserto na própria resolução em comento.

Acrescenta que o “parágrafo II do artigo 1º. e artigo 4º. do Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002, faz alusão às tabelas classificativas que determinam o percentual de desconto conforme o pedido antecipado” restando evidente “que não agiu à margem da Lei e sim amparado na própria, a qual determinou de forma taxativa o percentual de desconto conforme o período antecipado”.

Afirma que “a norma é literal e não interpretativa, cabendo ao contribuinte se beneficiar dos descontos legais conforme o seu enquadramento nos Indicadores Parciais” e se ocorreu algum erro “foi pelo indução às normas insertas no texto legal – editadas pela própria Secretaria da Fazenda Estadual”.

Aduz que os descontos que aplicou nas parcelas postergadas em face das antecipações também encontram guarida na Tabela I, parte integrante do Decreto nº 8.205/02, e todos foram efetivados levando-se em consideração a classe de enquadramento de seu estabelecimento e o percentual de desconto por ano antecipado.

Sendo assim, entende que a multa de 50% é “*abusiva e confiscatória*” e deve ser reduzida a “*patamares estabelecidos por Lei*”. Transcreve Decisão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o assunto.

Por fim, ressalta que não teve “*intenção dolosa de suprimir o recolhimento do tributo*” e “*as normas expedidas pelo Secretaria Estadual do Governo da Bahia foram cumpridas exatamente conforme foram editadas*”.

Por último, pede a improcedência do Auto de Infração, ou, alternativamente, a redução ou o cancelamento da penalidade.

A PGE/PROFIS, por meio da Dra. Maria Helena Mendonça Cruz, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, observando que o recorrente apresentou os mesmos argumentos já analisados criteriosamente pela primeira instância, não tendo sido juntados aos autos provas ou argumentos capazes de modificar a Decisão recorrida.

Salienta que, considerando as ponderações feitas na impugnação, o próprio autuante refez os demonstrativos, os quais foram acatados pelo Junta de Julgamento Fiscal, não trazendo, o contribuinte, nenhuma prova de sua incorreção.

Acrescenta que a multa aplicada é adequada e encontra-se prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e que o artigo 159 do RPAF/99 prevê a possibilidade de dispensa da multa por descumprimento de obrigação principal ao apelo da equidade, pedido que deve ser dirigido à Câmara Superior após atendidos os requisitos legais.

A 3ª Câmara de Julgamento Fiscal, por sugestão do então relator, converteu o PAF em diligência (fl. 97) para que o autuante refizesse a apuração do ICMS devido no mês de março de 2005 (fato gerador de 20/04/11), “*considerando o desconto cabível para a antecipação correspondente na Tabela I do Dec. 8.205/02*”, tendo em vista que “*o débito venceria no dia 20/04/08, um dia de domingo*” e o “*dia subsequente, a segunda-feira, 21 de abril, foi feriado nacional*”.

O preposto fiscal, em cumprimento à solicitação, apensou, em 08/10/13, novo demonstrativo modificando a planilha já retificada por ocasião da informação fiscal (fls. 46, 101 e 102) e reduziu o valor de débito relativo ao fato gerador de 20/04/11, de R\$186.112,46 para R\$14.190,30.

Às fls. 108 a 115, foram anexados documentos que comprovam que o contribuinte, utilizando os benefícios da Lei da Anistia (Lei nº 12.903/13), efetuou o recolhimento do débito, no dia 29/11/13 no exato montante decidido pela Junta de Julgamento Fiscal.

VOTO

O Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado que, posteriormente, optou por efetuar o recolhimento do débito com os benefícios da Lei nº 12.903/13, no exato valor julgado pela Junta de Julgamento Fiscal. Para isso, o recorrente assinou Termo de Confissão de Dívida (fl. 108) em que “*renuncia a qualquer defesa ou Recurso tendentes a discutir o crédito tributário objeto do presente acordo, bem como desiste de qualquer ação, incidente ou Recurso interpostos para discussão dos referidos créditos tributários*”.

Sendo assim, não me resta alternativa a não ser julgar prejudicada a análise do Recurso Voluntário.

Foi apresentado também Recurso de Ofício em face da desoneração procedida pela primeira instância de julgamento, após acatar a retificação feita pelo próprio autuante, levada a efeito em razão das alegações defensivas. Correta a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e considero PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida. O valor recolhido deve ser homologado pela repartição competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e considerar **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.0310/11-6, lavrado contra **PLASTCROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$234.307,02**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2014.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS